



Número: **0600370-31.2020.6.16.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **30/11/2021**

Processo referência: **0600370-31.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600370-31.2020.6.16.0015 que considerando não terem sido apresentados os extratos bancários das contas do fundo partidário e do FEFC compreendendo todo o período de campanha, em descumprimento às diligências solicitadas, com fulcro no art. 74, IV, b, da Resolução TSE 23.607/2019, acolheu o parecer ministerial e Julgou não prestadas as contas do candidato Maurício Borges Seixas.**

**(Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Maurício Borges Seixas, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no município de Ponta Grossa - PR, julgadas não prestadas tendo em vista que o candidato não juntou os extratos integrais das contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) mesmo após ter sido intimado duas vezes, após a emissão do relatório preliminar e do parecer conclusivo, em descumprimento ao art. 53, inciso II, a, da Resolução TSE 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MAURICIO BORGES SEIXAS VEREADOR (RECORRENTE)	ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MAURICIO BORGES SEIXAS (RECORRENTE)	ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42956 186	12/05/2022 15:23	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 60.681**

**RECURSO ELEITORAL 0600370-31.2020.6.16.0015 – Ponta Grossa – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO BORGES SEIXAS VEREADOR**

**ADVOGADO: ELIZEU KOCAN - OAB/PR54081-A**

**ADVOGADO: PAULO RENATO SANTOS FILHO - OAB/PR80064-A**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**RECORRENTE: MAURICIO BORGES SEIXAS**

**ADVOGADO: ELIZEU KOCAN - OAB/PR54081-A**

**ADVOGADO: PAULO RENATO SANTOS FILHO - OAB/PR80064-A**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO SPCE. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de Vereador, nas eleições 2020, em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

2. A não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha pelo prestador pode ser suprida por meio dos extratos disponibilizados no SPCE pelas instituições financeiras, se for possível a análise das movimentações.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.



## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/05/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mauricio Borges Seixas em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Ponta Grossa, nas Eleições de 2020, em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Em suas razões recursais (ID 42785889), o recorrente alegou que não houve movimentação bancária nas contas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual apresentou os extratos zerados. Sustentou que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram levados em conta na respeitável sentença, destacando que cumpriu todos os procedimentos necessários à prestação de contas, não havendo qualquer comprometimento de ordem material. Aduziu que todas os recursos e todas as despesas foram declaradas à Justiça Eleitoral, o que demonstra a sua boa-fé e transparência das contas. Fundamentou que devem incidir no presente caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas. Citou casos análogos, em que as contas foram aprovadas com os mesmos extratos fornecidos pelo banco Bradesco. Requeru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para aprovação das contas, e, subsidiariamente, aprovação com ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42831643) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade impediu a devida análise da movimentação financeira da campanha.

Elaborado novo parecer (ID 42854882), a Seção de Contas deste Tribunal concluiu que o prestador abriu as contas relativas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cujos extratos, sem movimentação financeira, foram encaminhados pela instituição financeira ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42870219) manifestou-se, então, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para aprovação das contas com ressalvas, eis que, a despeito da não apresentação dos extratos, o prestador não recebeu recursos



oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha  
É o relatório.

## **VOTO**

### **a) Da Admissibilidade do Recurso**

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **b) Da Importância da Prestação de Contas**

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* –



coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuitos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas da Prestadora.

### **c) Da Análise das Contas**

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi o julgamento das contas como não prestadas, sob o fundamento de que: *o candidato não juntou os extratos integrais das contas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) mesmo após ter sido intimado duas vezes, após a emissão do relatório preliminar e do parecer conclusivo, em descumprimento ao art. 53, inciso II, a, da Resolução TSE 23.607/2019.* (ID 42785883).

Como apontado no parecer técnico elaborado pela Seção de Contas deste Tribunal (ID 42854882), os extratos das contas destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário foram apresentados pela instituição financeira junto ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, demonstrando que não houve movimentação financeira em ambas as contas.

Esta Corte Eleitoral tem adotado o entendimento de que a disponibilização dos extratos bancários pelas instituições financeiras, diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, supre a ausência da apresentação pelo prestador, desde que possibilite a análise das movimentações:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA - OBTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**



[...]

2. *Con quanto o prestador não tenha apresentado extrato bancário da conta de campanha respectiva, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.*

3. *Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0602786-85.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55007 de 09/09/2019, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/9/2019)*

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO DE EXTRATO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO SPCE. FALHA SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

[...]

2. *A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e dos gastos e sua conformidade.*

3. *Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida. Precedentes.*

4. *Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0600848-69.2020.6.16.0199, ACÓRDÃO n 58892 de 1/6/2021, Relator ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/6/2021)*

A ausência dos extratos, neste caso, não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista que o documento constou no banco de dados da Justiça Eleitoral, o que possibilitou a verificação da movimentação dos recursos de campanha, compatível com o declarado pelo prestador.

Ao analisar as contas, ainda, nota-se que o recorrente não recebeu valores a título de Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo dispensada, portanto, a abertura dessas contas específicas, que somente é exigida no caso de recebimento de recursos dessa natureza, previamente à efetiva transferência.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE**



*CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EFETIVA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. DESPESA EXCLUÍDA DO LIMITE DE GASTOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 26, §§ 4º E 5º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inérgia da candidata em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica, impediu a continuidade da tramitação do feito e implicou no julgamento das contas como não prestadas.*

*2. Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REI nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, estando, portanto, além de regularizada a capacidade postulatória do prestador, afastado o julgamento das contas como não prestadas.*

*3. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.*

*4. O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária (Res.-TSE 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I) aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência.*

*5. O atraso na abertura da conta bancária destinada a receber doações para campanha ou aplicação de recursos próprios por um curto período pode ser ressalvado caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes.*

*[...]*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0600723-30.2020.6.16.0061, ACÓRDÃO n 59699 de 23/09/2021, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 28/09/2021)*

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. CURTO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EFETIVA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO OU SERVIÇO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHA GRAVE, PORQUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.*

*1. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, art. 3º, I, "c"), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.*

*2. O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária (Res.-TSE 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I) aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas*



*precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência.*

*3. O atraso na abertura da conta bancária destinada a receber doações para campanha ou aplicação de recursos próprios por um curto período pode ser ressalvado caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes.*

*4. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos os recursos pela conta bancária específica, configurando falha grave, porque compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Precedentes desta Corte.*

*5. Recurso conhecido e desprovido.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0600224-14.2020.6.16.0007, ACÓRDÃO n 59350 de 29/07/2021, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 10/08/2021)*

Há se concluir, assim, que, como não houve outras irregularidades apontadas pela análise técnica, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

## **DISPOSITIVO**

Dianete do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas do recorrente.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600370-31.2020.6.16.0015 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTES: ELEICAO 2020 MAURICIO BORGES SEIXAS VEREADOR, MAURICIO BORGES SEIXAS - Advogados dos RECORRENTES: ELIZEU KOCAN - PR54081-A, PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR80064-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR.



## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.05.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 12/05/2022 15:23:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205121523182290000041928912>  
Número do documento: 2205121523182290000041928912

Num. 42956186 - Pág. 8